ACÓRDÃO - AC00 - 1097/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10056/2014/001
PROTOCOLO	: 1879274
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: LUZIANO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADOS	: PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO ALHEIO AO PERÍODO DE GESTÃO COMO SECRETÁRIO DA PASTA – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos da contratação a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de sua gestão no cargo, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Assistência Social de Alcinópolis MS, à época, Sr. **Luziano Furtado de Souza** para excluir os comandos dos itens “II e III” da **Decisão Singular n. 9711/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1622, do dia 04 de setembro de 2017, isentando o recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo então Secretário Municipal de Assistência Social de Alcinópolis MS, Luziano Furtado, em face da Decisão Singular n. 9711/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1622, do dia 04 de setembro de 2017, que assim decidiu:

> I - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Supermercado Colombi Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal – Luziano Furtado de Souza, inscrito no CPF n. 202.918.841-72, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Em síntese, alega o recorrente que não era o responsável pela remessa dos documentos, uma vez que foi nomeado para o cargo em comissão de Secretário Municipal em 02 de abril de 2015.

Devidamente recebido e distribuído o recurso, seguiram os autos para a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas.

Tanto o corpo técnico quanto o *Parquet* de Contas opinaram pelo provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao Recorrente:

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 9711/2017, foram os autos submetidos ao parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que o esclarecimento apresentado pelo Senhor Luziano Furtado de Souza permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, de fato, não cabia ao recorrente à responsabilidade pelo encaminhamento tempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovado nos autos, a sua nomeação ao cargo de Secretário Municipal ocorreu através da Portaria n" 024/2015, de 02 de abril de 2015; sendo que a data limite para protocolização dos referidos documentos era até 03 de junho de 2014 e a remessa efetivamente ocorreu em 04 de setembro de 2014.

A situação autoriza a atuação desta Corte Fiscal para acolher o pedido formulado e modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de excluir a multa arbitrada no comando do item "II", e, consequentemente o prazo determinado pelo comando do "item III".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Assistência Social de Alcinópolis MS, à época, Luziano Furtado de Souza (CPF/MF 202.918.841-72), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

II- no mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado para excluir os **comandos dos itens "II e III"** da Decisão Singular n. 9711/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1622, do dia 04 de setembro de 2017, isentando o recorrente da multa arbitrada pela remessa intempestiva de documentos à Corte Fiscal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS; e

III- **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/DSSM